



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES

# JORNAL OFICIAL

INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, CRIADO PELA LEI 003 DE 26/06/1979

Ano XXXVIII «»

Fagundes-PB, 19 de agosto de 2021.

## LEIS:



LEI N°510/2021, de 19 de agosto de 2021.

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MAGNA MADALENA BRASILRISUCCI, Prefeita Constitucional do Município de Fagundes, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Fagundes, Estado da Paraíba, aprovou e ele Sancionou a seguinte LEI:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Fagundes, que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º. A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º. O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na rede de ensino;



- III. Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- IV. Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;
- V. Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;
- VI. Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VII. Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídos diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I. Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II. Conselho Municipal de Educação – CME;
- III. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – CACS-FUNDEB;
- IV. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
- V. Fórum Municipal de Educação – FME;
- VI. Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII. Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII. Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



## ESTADO DA PARAÍBA



- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;
- IV. Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização do profissional da educação;
- VI. Gestão democrática do ensino público;
- VII. Garantia de padrão de qualidade;
- VIII. Valorização da experiência extraescolar;
- IX. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Ensino do Município de Fagundes refere-se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para organizar sua Rede de Escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua Rede e as escolas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

- I. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III. Executar ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;
- IV. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas da rede municipal de ensino e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;



- V. Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da rede municipal de ensino;
- VI. Autorizar, credenciar e fiscalizar os estabelecimentos particulares de educação infantil, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- VII. Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- VIII. Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da rede municipal de ensino em Salas de Recursos Multifuncionais e em Centros de Atendimento Especializados, com profissionais especializados em Educação Especial;
- IX. Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- X. Gerenciar o Programa de Alimentação e Transporte Escolar;
- XI. Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área de educação, e, sobretudo, às incumbências do Município, nesta área;
- XII. Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;
- XIII. Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- XIV. Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

**Art. 8º.** Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:



## ESTADO DA PARAÍBA



- I. Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;
- II. Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;
- III. Zelar pela frequência do aluno à escola.

**Art. 9º.** O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Fagundes, Paraíba, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos integrados ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. O Regimento Interno será elaborado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer de dois terços dos conselheiros titulares.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação supervisionará e fiscalizará a aplicação dos recursos destinados à educação da rede municipal de ensino.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezesete) membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Constitucional.

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o titular da pasta como membro nato;



- II. 03 (três) representantes dos professores da rede municipal, sendo 01 (um) da educação infantil, 01 (um) dos anos iniciais do ensino fundamental e 01 (um) dos anos finais do ensino fundamental;
- III. 01 (um) representante dos técnicos pedagógicos da rede municipal;
- IV. 01 (um) representante dos diretores/gestores escolares das escolas da rede municipal;
- V. 01 (um) representante dos técnicos-administrativo lotado na Secretaria Municipal de Educação;
- VI. 01 (um) representante dos Conselhos Escolares (Uxex);
- VII. 01 (um) representante dos pais de alunos matriculados na rede pública municipal;
- VIII. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- IX. 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- X. 01 (um) representante de uma entidade civil organizada;
- XI. 01 (um) representante das escolas privadas que mantenha educação infantil, se houver;
- XII. 01 (um) representante da Igreja Católica (inserido por Emenda Legislativa);
- XIII. 01 (Um) representante da Igreja Evangélica (inserido por Emenda Legislativa).

§ 1º. A nomeação do inciso I que trata este artigo se dará pelo Prefeito Constitucional.

§ 2º. Para cada membro titular também será designado um membro suplente.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CACS-FUNDEB) tem atribuição consultadora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme a lei específica.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 15.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

**Parágrafo Único:** O Fórum será presidido por um/uma coordenador/a indicado/a pelo Conselho Municipal de Educação.

### TÍTULO III DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 16.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

**Art. 17.** A Educação Infantil na Rede Municipal será oferecida em:

- I. Creches, para crianças de até quatro anos incompletos de idade;
- II. Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

**Art. 18.** Os conteúdos curriculares na educação infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

**Art. 19.** Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 20.** As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:



- I. Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II. Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;
- III. Comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- IV. Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 21.** As instituições de Educação Infantil deverão respeitar os parâmetros de número de alunos por turma que serão de:

- a. Berçário (crianças de 06 meses a 11 meses): 07 a 12 alunos por professor;
- b. Maternal I (01 ano a 01 ano e 11 meses): 12 a 20 alunos por professor;
- c. Maternal II (02 anos a 02 anos e 11 meses): 15 a 20 alunos por professor;
- d. Maternal III (03 anos a 03 anos e 11 meses): 15 a 20 alunos por professor;
- e. Pré - I (04 anos): 20 a 25 alunos por professor;
- f. Pré - II (05 anos): 20 a 25 alunos por professor;
- g. As turmas de alunos com deficiência (PcD), que apresentem laudo médico respeitando as diretrizes curriculares nacionais para educação especial.

#### SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL





## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 22.** O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23.** O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 24.** O Ensino Fundamental será organizado em anos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

**Art. 25.** O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

- I. O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;
- II. A matrícula dos alunos provindos dos Centros de Desenvolvimento Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;
- III. O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho



escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

- IV. A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 30 minutos de recreio para o fundamental I, podendo ser reduzida para 20 minutos;
- V. A jornada escolar diária para o Fundamental II terá como unidade a hora/aula com duração a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação em Resolução específica para tal fim;
- VI. O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimídia, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de Leitura, em espaços pedagógicos;
- VII. A reclassificação a partir do 2º ano do ensino fundamental poderá ser feita, respeitando a Lei de Diretrizes e Bases:
  - a. Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;
  - b. Por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;
  - c. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;
- VIII. Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, declarações de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;
- IX. Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:
  - a. De até 25 alunos nas turmas de 1ª, 2ª e 3ª anos;
  - b. De até 30 alunos nas turmas de 4ª e 5ª anos;
  - c. De até 35 alunos nas turmas de 6ª ao 9ª anos.



## ESTADO DA PARAÍBA



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 08.737.694/0001-58

- II. As turmas de alunos com deficiência (PeD), que apresentem laudo médico respeitarem as diretrizes curriculares nacionais para educação especial.

**Art. 26.** O ensino fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ministradas.

§ 1º. O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º. A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º. Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, buscarão resolver a questão.

**Art. 27.** A disciplina de Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada no turno de funcionamento da turma, ficando o Conselho Municipal de Educação responsável por dirimir alguma necessidade que as escolas possam vir a ter, em busca da qualidade do ensino.

### SEÇÃO III

#### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 28.** A Educação de Jovens e Adultos será ministrada em curso noturno regular presencial, com duração prevista de quatro anos, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

- I. A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 08.737.694/0001-58

- II. Os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais;

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos, baseadas nas diretrizes curriculares nacionais.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 30.** A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educacionais especiais, será oferecida, nos Centros de Desenvolvimento Infantil e nas Escolas de Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único.** Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são as pessoas com deficiência (PeD), os de condutas típicas e os de altas habilidades.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais:

- I. Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;
- II. Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- III. Articulação com os demais serviços afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

### TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 32.** O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

- I. Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II. Identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III. Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV. Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
- V. Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

**Art. 33.** O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progresso contínuo com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do ensino fundamental.

**Art. 34.** A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas no aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

- I. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II. Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III. Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-



Ihe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

- IV. Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

### TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 35.** Os estabelecimentos de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I. Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII. Informar aos pais e os responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

**Art. 36.** As instituições de ensino classificam-se em:

- I. Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 37º.** O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II. Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 38º.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de educação infantil e as de ensino fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira observadas as normas gerais do direito financeiro público.

**Parágrafo Único.** A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

### SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

**Art. 39.** As instituições de ensino privadas se enquadram nas seguintes categorias:

- I. Particulares: as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II. Comunitárias: as que são instituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. Confessionais: a que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que tenham a orientação confessional e ideológica específicas;
- IV. Filantrópicas: na forma da lei.

### TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



**Art. 40.** Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e título, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 41.** A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

**Art. 42.** A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração, assegurando-se:

- I. Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional contínuo;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Promoção funcional baseada na titulação;
- V. Jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, incluídas atividades de docência, mineração, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras, respeitando a Lei nº 11.378/2008.

**Art. 43.** Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o Secretário de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que não ultrapasse as 40 (quarenta) horas semanais, já computados nesse total a jornada do exercício do cargo.

**Art. 44.** A incorporação do valor da extensão da carga horária efetivamente prestada e provento dos funcionários dar-se-á na forma da lei.

**Art. 45.** A incorporação do valor da remuneração do cargo de quarenta horas obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para os de extensão de carga horária, na forma da lei.





## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 46.** Os diretores/gestores dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

- I. Elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, sendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;
- II. Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;
- IV. Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- V. Acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento às crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;
- VI. Assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizagem do aluno;
- VII. Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;
- VIII. Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;
- IX. Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;
- X. Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar distorções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;



- XI. Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;
- XII. Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor/gestor que o suceder.

**Parágrafo Único.** O provimento de cargo para exercício da função de diretor/gestor será feito na forma regulamentar.

**Art. 47.** Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto do Servidor e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbem-se de:

- I. Participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;
- III. Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;
- IV. Recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;
- V. Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;
- VI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.



ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 08.717.994/0001-56

Art. 49. Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 50. As creches ou pré-escolas existentes ou que vierem a ser criadas pela iniciativa privada deverão, no prazo legal, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 51. A Remoção e/ou Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do Sistema de Ensino.

Art. 52. O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

- I. Realize Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;
- II. Integre todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Fagundes - PB, 19 de agosto de 2021.

  
Magna Madalena Brasil Bisucci  
Prefeita Constitucional

MAGNA MADALENA BRASIL BISUCCI  
Prefeita Constitucional

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco



ESTADO DA PARAÍBA

---